

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o

uso e o transporte de animais domésticos, obedecidas as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disporão sobre

posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

II – proprietário, a pessoa em plena capacidade civil, detentora

da posse do animal que com ele coabite;

III - zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a

partir de animais;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer

processo de contenção;

V – apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências

indicadas pela autoridade sanitária local e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de

contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das

pessoas:

a) considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de

ataque.

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente

ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências em desacordo

com a lei, especialmente

a) prática que cause ferimentos ou morte;

b) colocação em local impróprio para movimentação e

descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c) trabalho excessivo;

- d) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- e) transporte em veículo ou gaiola inadequados;
- f) utilização em lutas;
- g) abate para consumo em desacordo com a lei;
- h) abandono em logradouro público;
- i) falta de assistência veterinária.

 VIII – manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose.

Art. 3º O proprietário de animais domésticos é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos, de acordo com as normas regulamentadoras

Art. 4º O proprietário de animais domésticos é obrigado a vaciná-los de acordo com as disposições do órgão sanitário competente.

Art. 5º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 6º O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de representantes da autoridade sanitária local, identificado e uniformizado, no alojamento do animal e acatar suas determinações.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário do animal sanar o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 8º É obrigatória a afixação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 9º São objetivos das ações de posse responsável de animais domésticos:

 I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono; animal:

II – preservar a saúde e bem-estar do animal;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do

IV – prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 10. A autoridade sanitária definirá os requisitos e procedimentos de registro de animais domésticos e penalidades aplicáveis em caso de infração.

Art. 11. Será implementado programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, em conjunto com órgãos de educação, de proteção de animais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras, informações sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de animais;

II – transmissão de zoonoses;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

 IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 12. O órgão sanitário responsável incentivará os estabelecimentos veterinários, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 13. Será apreendido o animal:

 I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, agressivo ou não;

II – submetido a maus-tratos pelo proprietário ou preposto;

III – com indícios de contaminação por raiva;

IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso seja vedado em Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação de médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo determinado pela autoridade sanitária competente será encaminhado, a critério do órgão responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão sanitário competente.

Art. 16. O resgate de animal do órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 17. A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

§ 1º Para condução é obrigatória a colocação de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

6

§ 2º Normas regulamentadoras disciplinarão a permissão de circulação de animais em diversos ambientes, observadas as disposições sobre

cães-guia.

Art. 18. As normas regulamentadoras disciplinarão a

esterilização e o adestramento de animais.

Art. 19. É proibido o abandono de animais domésticos em

logradouros públicos ou privados.

Art. 20. É vedada a comercialização de animais domésticos em

logradouros públicos sem permissão da autoridade sanitária responsável e da

presença de médico veterinário.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão

sanitário responsável ou documento emitido por médico veterinário particular serão

utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 22. O órgão sanitário responsável dará publicidade a esta

Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos

animais a fazê-lo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o

infrator às penalidades previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, no

Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941; nas leis 6.638, de 8 de maio de 1979;

6.437, de 20 de agosto de 1977; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo

das demais sanções civis ou penais que couberem.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema abordado é preocupação que afeta toda a comunidade

brasileira. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas

iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais domésticos,

promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças

para as pessoas. Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a

década de 30, e continua em vigor.

7

Esta iniciativa é uma adaptação do Projeto de Lei apresentado

em 2004 pelo Deputado Leonardo Mattos, em virtude da grande relevância que

atribuímos ao assunto.

Desta forma, promovemos algumas alterações no texto, no

sentido de aprimorar algumas disposições, mantendo a idéia original. O que se

pretende é definir normas de conduta para a posse responsável, ampliando a

informação e a educação da coletividade sobre o tema tratado. Ampliamos o escopo

do projeto inicial, tendo o cuidado de incluir outros animais domésticos que não

somente cães e gatos.

Não entraremos em detalhes técnicos, que serão melhor

definidos pela regulamentação, ou nos níveis estadual e municipal. Por exemplo,

quanto a registro e ao prazo de manutenção de animais apreendidos, julgamos que

estes procedimentos deverão ser definidos pelas autoridades sanitárias. Da mesma

forma, a obrigatoriedade de que exista clube de cinofilia no local a fim de registrar

adestradores não nos parece viável em muitas localidades de nosso país. Assim, o estudo mais aprofundado da questão será efetuada também por estas autoridades.

Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle

sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e

segurança da população. Para não sermos redundantes, preservamos apenas

disposições ainda não contempladas pela legislação em vigor, quais sejam o

Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que "estabelece medidas de proteção aos

animais"; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a "Lei das Contravenções

Penais"; Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação

sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências"; Lei

6.638, de 8 de maio de 1979, que "estabelece normas para a prática didático-

científica da vivissecção de animais e determina outras providências", a Lei 9.605,

de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

Por todas estas razões, contamos com o apoio dos ilustres

Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5° e 57 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

- Art. 1°. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.
- Art. 2°. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.
 - Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República. FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho

Anexo IV ao Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991).

24.631, de 9 de julho de 1934; 24.645, de 10 de julho de 1934;

24.653, de 10 de julho de 1934;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

- Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didáticocientífica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Lei:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

LEI Nº6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2° Sem prejuizo das sanções de natureza civil ou penal cabiveis, as infrações
sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem,
deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
FIM DO DOCUMENTO